



**ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA**

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 012 -CCCCFSd PM/BM-2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.ºGCG/0056/2007-CG e a Portaria n.ºGCG/0033/2010-CG, escudadas no que pontifica o **Edital n.º 003/2007 - CFSd PM/BM**, e em decorrência da retificação efetivada através do Aditivo nº 005 ao Edital nº 003/2007-CFSd PM/BM, **RESOLVE** emitir a seguinte solução de requerimento:

1. **PAULO DANIEL CAVALCANTI PEREIRA**, candidato convocado através do Ato nº 195-CCCFSd PM/BM-2008, para realizar o Exame de Aptidão Física do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM-2008, com período programado entre os dias **20 a 30 de dezembro de 2010**, interpôs requerimento administrativo junto a Comissão Coordenadora do Certame, datado de 21 de dezembro de 2010, requerendo pelo motivo de estar com orientação médica atestada para permanecer afastado de atividades habituais pelo período de 08 (oito) dias, a contar de 21 de dezembro de 2010, **uma nova data para realização do referido exame**.

2. Diante disso, verifica-se que o requerente não incidiu no que estabelece o **SUBITEM 18.3** do instrumento editalício, ao pontificar que *“NÃO HAVERÁ SEGUNDA CHAMADA ou repetição de provas ou EXAMES PARA O CANDIDATO FALTOSO OU RETARDATÁRIO, seja qual for o motivo alegado.”* (**GRIFO NOSSO**), uma vez que manifestou seu pleito em data anterior a estabelecida para o Exame de Aptidão Física, ou seja, 22 e 23 – GRUPO “D”, não podendo assim ser considerado faltoso, muito menos retardatário. Todavia as normas de regência do concurso em nenhum momento contemplam a realização de Provas ou Exames de candidatos em datas posteriores as constantes nos respectivos atos convocatórios.

3. As normas contidas no edital foram estabelecidas visando a sequência da realização das etapas complementares por todos os candidatos quando convocados, afim de que os aprovados possam iniciar o Curso de Formação em uma mesma data, o que não ocorreria caso o candidato requerente obtivesse êxito no seu pleito.

4. Diante do exposto, este Presidente decide pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

João Pessoa - PB, 29 de dezembro de 2010.

JOSÉ JORGE DA SILVA - CEL QOC
Presidente da Comissão Coordenadora